

9

01-0351/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035193 DE 1993

NATUREZA : FL 01-0351/93-0 DE 06/05/93

27-13,50

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE ÔNIBUS AUXILIAR NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CMTC
LICITAÇÃO
ÔNIBUS AUXILIAR
PROPRIETÁRIO DE ÔNIBUS
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:12:41

00000011039-62



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

06 MA PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0351/93-0

CONSTITUIÇÃO E VIOLAT
POLÍTICA URBANA, MEIO-AM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
PROMOÇÃO E CONSUMO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8424 de 18 de agosto de 1976 e complementando o artigo 3º do Decreto nº 29.945 de 25 de julho de 1991, fica criada, no Sistema de Transporte Coletivo, a modalidade Ônibus-Auxiliar.

Art. 2º - A operação do serviço será realizada por ônibus do tipo urbano, de propriedade de pessoas jurídicas regularmente constituídas, com comprovada idoneidade técnica e financeira e atuarão exclusivamente em linhas auxiliares da rede principal e nos mesmos horários em que estas se encontrarem em funcionamento.

Art. 3º - Os serviços de que trata o art. 1º desta Lei serão contratados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, operadora exclusiva do Sistema de Transporte Coletivo, com interveniência da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sempre através de procedimento licitatório.

Art. 4º - Para a operação dos serviços de que trata a presente Lei, os proprietários dos ônibus ficam obrigados à contratação de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A regulamentação desta Lei será feita por Decreto, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuado	02	09/2015	00:00:00
n.º	353	de	93
			15:2

J U S T I F I C A T I V A

É do conhecimento de todos a existência e circulação dos ônibus tidos como "clandestinos".

.. Ditos ônibus vieram ocupar o espaço surgido com a defazagem existente entre os veículos em circulação nas linhas regulares e a demanda dos usuários.

De modo como vêm circulando, os chamados "ônibus clandestinos" não são submetidos a qualquer tipo de fiscalização, sendo assunto urgente a sua regularização dentro de determinados critérios.

Através desta Lei, proponho a regulamentação da exploração do transporte coletivo através da criação dos ora denominados ônibus auxiliares que atuarão em linhas alimentadoras da rede principal, cujas coordenadas operacionais serão traçadas através de Decreto do Poder Executivo, inclusive no que se refere à fiscalização dos veículos, obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais e materiais, agrupamento em cooperativas ou associações, dentre outras exigências.

Conto com a aprovação dos ilustres membros desta Egrégia Casa para a solução de tão grave problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 351 de 1993 14/05/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta os PLs. nº 287/93, 176/93,
345/93, 305/93 e 89/92.
Em 14/05/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17/5/93

[Signature]
LUIZ ANÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/05/93 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador

Renata de Jesus Silva

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de maio de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 31 de maio 93

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0490/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/93.

Fls. 5

04
351
Quilado em 30/05/2015 00:00:00.
do 19 93

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a criação da modalidade "ônibus auxiliar" no transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

O Transporte coletivo urbano constitui serviço público municipal. Tratando-se de serviço público, a competência para propor projetos de lei dispondo sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito, consoante o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do vício de iniciativa, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/93

Relator.

<mrp>

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	01 / 06 / 1993	
pagina	42	coluna 1ª
conferido:	/s/	

À A.T.M.

Em, 01/06/93

/s/

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

autogravado em 08/08/2015 08:00:00.

Folha n.º 05 do proc. 15 de 10
f. 7
Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de JUNHO de 19 93

MEMORANDO nº 077/ 93 - ATM

A nobre Ver. Antonio Paiva:

O PL-351 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 31 6 1993
às 14:45 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefê.
A.T.M.

Sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º		de 19

EGREGIA MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO
11-0047/93-1

O abaixo-assinado, Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, inconformado com o R. Parecer No. 490/93 da D. Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei No. 351/93 de sua autoria, vem à presença dessa Egrégia Mesa, para interpor o competente RECURSO nos termos do que dispõe o art. 79 do Regimento Interno, conforme as RAZÕES deduzidas a seguir, requerendo seu encaminhamento para apreciação pelo Egrégio Plenário, nos termos regimentais.

RAZÕES DE RECURSO

Com a apresentação do P.L. No. 351/93, o recorrente objetivou, em síntese, a criação da modalidade Ônibus-Auxiliar, visando a operação de linhas auxiliares, que seriam alimentadoras da rede principal, operando nos mesmo horários em que estas se encontrassem em funcionamento.

Como justificativa esclarece que, com a regulamentação, os ônibus tidos como "clandestinos" seriam colocados dentro das normas estabelecidas, de modo a permitir um controle efetivo dos serviços oferecidos à população, mormente na questão relativa à segurança dos usuários.

Inconformado com o R. Parecer No. 490/93 da D. Comissão de Constituição e Justiça exarado no já citado P.L. No. 351/93, que opinou pela ilegalidade da propositura, o Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho vem interpor o presente, visando a rejeição do R. Parecer recorrido, com o consequente prosseguimento do aludido P.L.

Uma análise mais acurada do P.L. No. 351/93 levará à conclusão diversa daquela contida do R. Parecer recorrido, qual seja, não existe ilegalidade no P.L. No. 351/93, senão vejamos:

Diz o art. 37, Parágrafo 2o., IV da L.O.M. que são de iniciativa do Prefeito as leis que sobre serviços públicos, dentre outras elencadas no dispositivo legal citado.

29, 06, 93
18, 10 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º		de 19

Assim, com base no artigo supra mencionado, houve por bem a D. Comissão de Constituição e Justiça opinar pela ilegalidade do Projeto, justificando estar a iniciativa inquinada de "vício", por se tratar o transporte coletivo, de serviço público.

Na realidade, há que se fazer a distinção entre serviço público e serviço de utilidade pública, no qual se enquadra o transporte coletivo (v. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 13a. Ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1987, pag. 270).

Mesmo entendendo-se que serviço de utilidade é espécie do gênero serviço público, ainda assim não há que se acolher a arguição de ilegalidade, eis que o artigo 13 da L.O.M. permite, de forma expressa, a apresentação de projetos que versem sobre assuntos de interesse local, no qual se ajusta perfeitamente o P.L. No. 351/93.

Assim, o supra citado Mestre do Direito Administrativo, nos ensina que *"são, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."* (nossos os grifos) (v. Direito Municipal Brasileiro, 6a. Ed. atualizada, 1990, Malheiros Editores, pag. 441).

E segue o Mestre, na obra citada, pag. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal."

Claro, está, portanto, que o objeto do P.L. No. 351/93 não versa sobre nenhum dos assuntos mencionados, enquadrando-se perfeitamente dentro dos limites de atuação legislativa reservado à Câmara Municipal, através de seus membros, consoante lhe permitem o artigo 30 da Carta Magna Federal e o artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, não sendo lícito atribuir-se a ele - P.L. No. 351/93 - qualquer tipo de ilegalidade, sendo a reforma do R. Parecer No. 490/93, medida que se impõe, vez que este



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

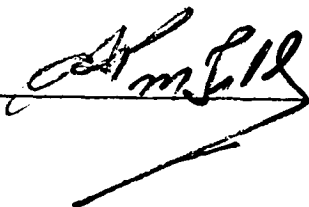
não se sustenta tecnicamente.

Por todo o exposto, espera o recorrente seja integralmente acolhido o presente Recurso, com a rejeição do R. Parecer No. 490/93 por parte desse Egrégio Plenário, para o fim de dar regular prosseguimento do Projeto de Lei No. 351/93, tudo como manifestação da mais lúdima JUSTIÇA.

Anexos: 1 - Projeto de Lei No. 351/93

2 - Parecer No. 490/93

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 11

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 01-351 de 19 93 09, 01, 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tech. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

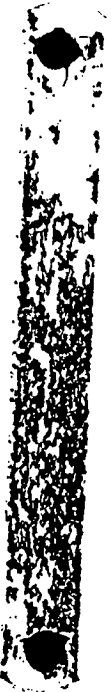
**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encetrado c/ 09 fls.

Arquivo em 14-1-97

O Func.º

MARIA GUMAUSKAS



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

017 DIGITADO
A.T.M.

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0176/93-4

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. M. AMS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança dos usuários.

§ Único - A vistoria que trata o "caput", não reconhece a regularidade de circulação desses coletivos na cidade.

Artigo 2º - O proprietário, deverá conduzir o veículo na data e local pré determinado pelo órgão competente, para a vistoria que trata o artigo 1º, sob pena de apreensão do mesmo, até preencher todos os requisitos de segurança.

Artigo 3º - A periodicidade da renovação das vistorias que trata o artigo 1º, deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu órgão competente.

Artigo 4º - Deverá ser afixado no veículo, em local visível ao usuário, decalque contendo a data da vistoria, vencimento da mesma e a rubrica do vistoriador, cujo modelo preencha os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/

Cód. 0561

Matéria PL 351/1993. RENATA DE JESUS SILVA

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa única e exclusivamente a segurança da população, que por um motivo ou outro se utiliza do transporte coletivo clandestino.

Mesmo ilegalmente, existe centenas desses veículos circulando pela cidade, e ninguém pode afirmar ao certo, quantas pessoas estão correndo risco de vida diariamente.

Não podemos mais aguardar pela solução de legalidade ou não do assunto, pois existem grandes possibilidades de acidentes com graves proporções, motivo pelo qual, somos obrigados a agir com a urgência que o assunto requer.

A cada dia que passa, a probabilidade da ocorrência de desastres agrava-se, com o aumento da circulação desses veículos, colocando em risco não só a vida dos usuários, como a de qualquer transeunte desta cidade.

Levando-se em consideração, que nossa população vive constantemente esse drama, e com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação, os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação, preservando-se com isso a integridade física de nossos cidadãos.

Mediante a gravidade do assunto, estamos solicitando aos nobres pares a colaboração para a aprovação desta proposição.

.....



 DIGITADO
 A.T.M.
Câmara Municipal de São Paulo

CONSTITUIÇÃO E NÚCLEO
 POLÍTICA URBANA, MEIO-AMBIENTE
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

OK!
 01 - PL
 01-0287/92-C

Dispõe sobre indenização a vítimas de acidentes envolvendo ônibus clandestinos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos clandestinos de transporte coletivo urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do perímetro do Município de São Paulo.

Art. 2º - A indenização a que se refere o artigo anterior será efetuada através de:

I - reembolso de danos materiais e lucros cessantes, pelo menor valor apurado por 3 (três) orçamentos de firmas idôneas;

II - ressarcimento de despesas médicas e hospitalares da vítima;

III - reembolso dos dias de trabalho parados em razão do acidente previsto no art. 1º;

IV - pagamento de indenização, em caso de morte ou invalidez permanente, correspondente ao valor do salário efetivamente percebido pela vítima, a ser pago a esta ou a seus dependentes, durante período equivalente a uma expectativa de vida de 70 (setenta) anos. O valor referido neste inciso nunca será inferior a 2 (dois) salários mínimos, inclusive para desempregados;

V - indenização no valor de 1 (um) salário mínimo, no caso de menores, até a data em que a vítima complete ou viesse a completar 18 anos de idade, passando, daí em diante, a 2 (dois) salários mínimos;

VI - valores correspondentes à tabela aplicada em acidentes do trabalho, no caso de mutilação de órgãos ou membros.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A indenização referida neste artigo deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do laudo técnico feito pelo Instituto de Polícia Técnica do Estado de São Paulo, e dos demais documentos pertinentes.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica sub-rogada no direito de pleitear, junto aos principais responsáveis, o ressarcimento dos encargos referidos no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

MARCOS MENDONÇA

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se, através de pesquisa realizada pela própria Divisão de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, que circulam hoje em São Paulo cerca de 3 mil ônibus clandestinos que alimentam, especialmente, grandes linhas e corredores da cidade.

A mesma fonte informa que 85% destes veículos têm entre 8 e 16 anos, quando já foi verificado por estudos técnicos que a vida útil de um ônibus para transporte urbano, em especial em São Paulo, é de no máximo 7 anos. Somente este dado já seria suficiente para que os clandestinos não obtivessem o aval da Prefeitura para circular, ante aos riscos que representam para os passageiros. Usuários que, ainda segundo o DTP, chegam a 330 por ônibus a cada dia.

Ora, se a Prefeitura negligencia no exercício fiscalizador que lhe compete, há, por consequência, de responder pelos danos causados a terceiros a este título.

Repita-se, por oportuno, que a indenização aqui prevista só é devida quando o acidente derivar de falha no sistema mecânico do veículo.

Também é de se acrescentar que a forma da indenização aqui prevista, guarda similitude com os critérios adotados pelo Código Civil Brasileiro.

Frente a estes problemas e a possibilidade — já divulgada pela Prefeitura (Jornal O Estado de S. Paulo, dia 5 de abril) — de manter em circulação os ônibus clandestinos, cabe a nós Vereadores tentarmos, ao menos, diminuir ou suavizar as consequências dos graves problemas que estão acontecendo e, certamente, continuarão a acontecer com estes ônibus e seus passageiros.

Assim, estamos propondo que seja paga pela Prefeitura de São Paulo — responsável pela circulação dos clandestinos, já que não os impede de trafegar — indenização por danos materiais, invalidez ou morte em acidentes.

Em anexo, para integrar nossa justificativa, artigo publicado na Folha de S. Paulo (03/4/93), da lavra do Excelentíssimo Senhor Caetano Lagrasta Neto, M.D. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0305/93-9

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
DO ÔNIBUS URBANO, METROPOLITANO
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANCIAMENTO E MANUTENÇÃO

[Handwritten signature]

Proíbe a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais, usados para o transporte regular de passageiros neste Município, cuja vida útil tenha ultrapassado 10 (dez) anos da data de sua fabricação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais, usados para o transporte regular de passageiros neste Município, cuja vida útil tenha ultrapassado 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

Artigo 2º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos a uma multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

~~PARÁGRAFO~~ Único - Em caso de reincidência, além da multa em dobro, o veículo deverá ser apreendido.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

04 mar
Sala das Sessões, 28 de abril de 1993.

Vereador **JOSE VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não se pode negar, a atual importância que os ônibus clandestinos vem desenvolvendo no transporte de massa desta capital.

A pesquisa efetuada pela Prefeitura, mostrou que os clandestinos já trabalham como alimentadores das grandes linhas e importantes corredores da cidade, sendo que 93% (noventa e três por cento) da sua atual frota pertence a autônomos, o que vem confirmar sua importância social.

Segundo essa mesma pesquisa, cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) desses veículos clandestinos foram fabricados entre 1977 e 1985, adquiridos de empresas interessadas em renovar suas frotas.

Mesmo reconhecendo a importância que esse tipo de transporte vem desempenhando nesta cidade, não se pode concordar que com a sua existência, a população tenha à sua disposição, um serviço de baixa qualidade.

Para tanto, este Projeto limita a vida útil dos ônibus urbanos e intermunicipais que circulam neste município, para que sua população tenha maior segurança em seus deslocamentos, assim como os serviços de transporte coletivo sejam mantidos num razoável padrão de atendimento.

Este Projeto não só abrange os veículos pertencentes aos autônomos, mas também as empresas concessionárias de linhas urbanas e intermunicipais que, por falta de legislação específica, mantêm em uso carros obsoletos, que não oferecem o mínimo de segurança e comodidade aos seus usuários.

.....



Câmara Municipal de São Paulo

OK.

01 - FL
01-0345/93-0

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METRÔNOMIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O transporte coletivo de passageiros por ônibus, tróleibus ou qualquer outra modalidade, exceto o metroviário, no território do Município de São Paulo, executado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, acarretará a imediata apreensão do veículo respectivo, sem prejuízo de imposição, ao infrator, de multa de 15 (quinze) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator, no caso previsto no "caput" deste artigo, a empresa operadora do serviço, bem como o proprietário do veículo.

Art. 2º - As penalidades mencionadas no artigo anterior serão impostas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

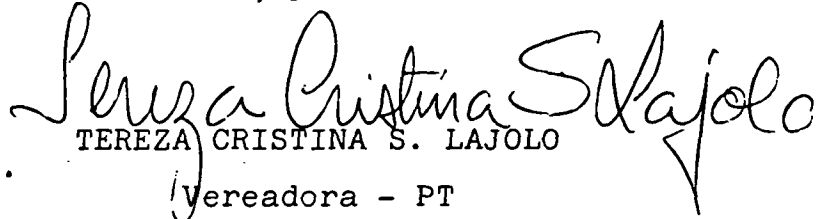
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.


TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

O artigo 30 da Constituição Federal, ao arrolar as competências do Município, inclui no inciso V:

"V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 5 de abril de 1990, dedicou, no Título V - Do Desenvolvimento do Município - o capítulo IV, para tratar "Do Transporte Urbano", estabelecendo, no parágrafo único do artigo 172, que "lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos...".

Nesse sentido, a Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, dispõe sobre o "Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo", rezando, em seu artigo 1º, que o mesmo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições.

No entanto, ao longo dos anos, inúmeras formas de transportes vêm surgindo de forma independente, sem a devida autorização da Prefeitura, desconsiderando todas as formas relativas à segurança e às obrigações com os usuários, tarifação e demais requisitos para uma adequada prestação de serviço à coletividade.

Câmara Municipal de São Paulo

Assim é que deparamos hoje na Cidade de São Paulo com diversos ônibus de propriedade particular que, sem autorização da Prefeitura, fazem o transporte coletivo de passageiros.

Ocorre que, embora seja totalmente irregular esse tipo de transporte e sua coibição insira-se no exercício regular do poder de polícia, a legislação municipal não prevê especificamente penalidade a ser aplicada àquele que atue nessas condições.

A fim de superar essa situação, atendendo-se indubitavelmente o interesse público, é o presente projeto de lei submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, objetivando coibir a atividade irregular, mediante a apreensão do veículo e aplicação de multa pecuniária.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
120593 1508
PESQUISA

fls. 25

PROJETO DE LEI

CODIGO		NUMERO		ANO	DATA ASSINATURA
TIPO	SECRETARIA	DEPTO			
(PL)	(CAMARA)	()	(287)	(93)	

EMENTA

DISPOE SOBRE INDENIZACAO A VITIMAS DE ACIDENTES ENVOLVENDO ONIBUS CLANDESTINOS. (MARCOS MENDONCA)

PUBLICACAO D.O.M.		REPUBLICACAO		RETIFICACAO	
DATA	PAG.	DATA	PAG.	DATA	PAG.
290493	51				

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()

OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 1509
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO		NUMERO		ANO	DATA ASSINATURA
TIPO	SECRETARIA	DEPTO			
(PL)	(CAMARA)	()	(176)	(93)	

EMENTA

DISPOE SOBRE A VISTORIA PERIODICA, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, NO ONIBUS CLANDESTINOS, A FIM DE DETERMINAR QUANTO A SEGURANCA DE SEUS USUARIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (JOSE VIVIANI FERRAZ)

PUBLICACAO D.O.M.		REPUBLICACAO		RETIFICACAO	
DATA	PAG.	DATA	PAG.	DATA	PAG.
250393	36				

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()

OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 120593 1510
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

CODIGO		NUMERO		ANO	DATA ASSINATURA
TIPO	SECRETARIA	DEPTO			
(PL)	(CAMARA)	()	(345)	(93)	

EMENTA

INSTITUI PENALIDADES PARA OS CASOS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 1 DA LEI 11037/91, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (TERESA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO)

PUBLICACAO D.O.M.		REPUBLICACAO		RETIFICACAO	
DATA	PAG.	DATA	PAG.	DATA	PAG.
080593	42				

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()

OK. LEITURA EFETUADA.

PK-89/92

PK-305/93